



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO ESPECIAL PARA EXAME DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE 2012

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 2012¹

Altera o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a vedação ao nepotismo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10º:

§ 9º Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Distrito Federal, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 10. A vedação de que trata o parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo efetivo da carreira em cuja estrutura esteja o cargo em comissão ou a função gratificada ocupada.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

CE PELOS	
PELO nº	13, 2012
Folha nº	16
Mat: 2537	Rub.: 20

São dignos de todo o louvor o elevado propósito e a oportunidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica idealizada pelo Deputado Chico Leite e pelos demais parlamentares coautores. O fato de a PELO reproduzir, na íntegra, a Súmula Vinculante nº 13, de 2008, do Supremo Tribunal Federal, no bojo de nossa Carta Política, alcança os Poderes do Distrito Federal de forma equânime e uniformizam a regra que trata do combate ao nepotismo para todos os servidores públicos desta Unidade da Federação, evitando, destarte, questionamentos dos órgãos de controle.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Detectaram-se, no entanto, algumas imperfeições de ordem formal, não apontadas na análise da Comissão de Constituição e Justiça, que podem até comprometer a plena compreensão do conteúdo da medida.

Em primeiro lugar, conforme já exposto no parecer, a ementa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em tela consigna que a proposição tratará da alteração do **art. 67** da Lei Orgânica, no que concerne à vedação ao nepotismo. Entretanto, o art. 1º da PELO dispõe sobre mudanças no **art. 19** de nossa Carta Política, **acrescentando a ele os §§ 8º e 9º**.

O art. 67 da Lei Orgânica dispõe sobre a convocação extraordinária da Câmara Legislativa. Trata dos fatos que impõem a convocação e das autoridades e colegiados que podem fazê-la. Não é, portanto, o dispositivo de interesse desta PELO.

Com efeito, é o art. 19 da Carta Política do Distrito Federal que cuida da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, e dos princípios que a regem. Vê-se que a Emenda desejada encaixa-se neste dispositivo. Mas apurou-se outro problema formal: o art. 1º da PELO propõe a criação de dois novos parágrafos, o § 8º e o § 9º. Ocorre que, por força da Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2011, foi recentemente incluído, com muita oportunidade, o § 8º nas disposições do art. 19, com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)

§ 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral." (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2011.)

É imperioso, por isso, o oferecimento de Substitutivo à proposição para os ajustes formais que se fazem necessários: a adequação da ementa e a renumeração dos parágrafos que se deseja acrescentar, para que seja garantida a sequência correta. Caso contrário, entendemos que até seu conteúdo da PELO 13/2011 comprometido.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem o presente Substitutivo.

Sala das Comissões, em


Deputada ARLETE SAMPAIO

